



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2180503 - ES (2024/0423535-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JONACI SILVA HEREDIA
ADVOGADOS : ELTON BORGES FURTADO - ES023600
ARTHUR LOSS HERÉDIA - ES025565
JOSÉ SOUSA DE LIMA - DF058166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : GILSON MESQUITA DE FARIA
INTERES. : EDSON VALPASSOS REUTER MOTA
ADVOGADOS : DAMARIS RAFAELA RIZZI MAÇÃO - ES025676
ARTHUR LOSS HERÉDIA - ES025565
INTERES. : JOSE CARLOS HOMEM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMEM (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES008400

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE RETORNO DOS AUTOS PARA AVALIAÇÃO DE ANPP. PARECER MINISTERIAL OPINATIVO. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão interlocutória que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para instar o MPES sobre a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor dos réus.
2. *Fatos e fundamentos relevantes.* O agravante requer a concessão de habeas corpus de ofício para acolher parecer ministerial no sentido da manifesta insuficiência de prova de coautoria delitiva; sustenta a inadequação da determinação de retorno para eventual ANPP, providência que afirma não se aplicar ao agravante; e alega prejuízo concreto decorrente de negativa de jurisdição, com comprometimento da segurança jurídica e perpetuação de estigma de condenação sem suporte probatório.
3. *Andamento processual.* Autos devolvidos pela origem com negativa de propositura de ANPP para todos os réus, com seguimento para julgamento dos recursos pendentes de apreciação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício com fundamento em parecer ministerial opinativo sobre insuficiência de provas; (ii) saber se a determinação interlocutória de retorno dos autos para instar o MPES acerca de ANPP configura gravame e negativa de jurisdição; e (iii) saber se há prejuízo concreto apto a justificar a reforma da decisão agravada, diante da negativa posterior de ANPP e do prosseguimento para julgamento dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é tempestivo, com impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual é conhecido.

6. A regra do art. 1.001 do CPC/2015 admite recorribilidade de atos judiciais quando houver conteúdo decisório e gravame; contudo, no caso concreto, a determinação de retorno para avaliação de ANPP foi superada pela negativa de propositura, com o regular prosseguimento para julgamento dos recursos, inexistindo prejuízo concreto ao agravante.

7. O parecer ministerial possui natureza opinativa, sem carga vinculativa, e não impõe o acolhimento judicial de pedido de absolvição ou concessão de habeas corpus de ofício, mormente quando em dissonância com as razões de recurso especial do órgão ministerial pendente de julgamento.

8. Não há negativa de jurisdição, pois o colegiado competente apreciará os recursos apresentados nesta Corte, oportunidade em que se examinará a matéria suscitada pela defesa, não se justificando a retratação da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O parecer ministerial é opinativo e não vincula o órgão julgador, não autorizando, por si só, a concessão de habeas corpus de ofício para absolvição. 2. A recorribilidade de ato judicial exige conteúdo decisório e gravame; ausente prejuízo concreto, mantém-se a decisão interlocutória que determinou retorno dos autos ao juízo de origem para instar o MPES sobre ANPP. 3. O superveniente indeferimento de ANPP e o prosseguimento para julgamento de recursos nesta Corte afastam alegação de negativa de jurisdição. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 1.001

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.309.949/MS, Terceira Turma, j. 05.11.2015; STJ, AgRg no REsp 1.946.487/RS, Sexta Turma, j. 08.03.2022; STJ, RHC 107.570/MG, Quinta Turma, j. 09.04.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2180503 - ES (2024/0423535-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JONACI SILVA HEREDIA
ADVOGADOS : ELTON BORGES FURTADO - ES023600
ARTHUR LOSS HERÉDIA - ES025565
JOSÉ SOUSA DE LIMA - DF058166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : GILSON MESQUITA DE FARIA
INTERES. : EDSON VALPASSOS REUTER MOTA
ADVOGADOS : DAMARIS RAFAELA RIZZI MAÇÃO - ES025676
ARTHUR LOSS HERÉDIA - ES025565
INTERES. : JOSE CARLOS HOMEM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMEM (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES008400

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE RETORNO DOS AUTOS PARA AVALIAÇÃO DE ANPP. PARECER MINISTERIAL OPINATIVO. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão interlocutória que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para instar o MPES sobre a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor dos réus.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* O agravante requer a concessão de habeas corpus de ofício para acolher parecer ministerial no sentido da manifesta insuficiência de prova de coautoria delitiva; sustenta a inadequação da determinação de retorno para eventual ANPP, providência que afirma não se aplicar ao agravante; e alega prejuízo concreto decorrente de negativa de jurisdição, com comprometimento da segurança jurídica e perpetuação de estigma de condenação sem suporte probatório.

3. *Andamento processual.* Autos devolvidos pela origem com negativa de propositura de ANPP para todos os réus, com seguimento para julgamento dos recursos pendentes de apreciação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício com fundamento em parecer ministerial opinativo sobre insuficiência de provas; (ii) saber se a determinação interlocutória de retorno dos autos para instar o MPES acerca de ANPP configura gravame e negativa de jurisdição; e (iii) saber se há

prejuízo concreto apto a justificar a reforma da decisão agravada, diante da negativa posterior de ANPP e do prosseguimento para julgamento dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é tempestivo, com impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual é conhecido.

6. A regra do art. 1.001 do CPC/2015 admite recorribilidade de atos judiciais quando houver conteúdo decisório e gravame; contudo, no caso concreto, a determinação de retorno para avaliação de ANPP foi superada pela negativa de propositura, com o regular prosseguimento para julgamento dos recursos, inexistindo prejuízo concreto ao agravante.

7. O parecer ministerial possui natureza opinativa, sem carga vinculativa, e não impõe o acolhimento judicial de pedido de absolvição ou concessão de habeas corpus de ofício, mormente quando em dissonância com as razões de recurso especial do órgão ministerial pendente de julgamento.

8. Não há negativa de jurisdição, pois o colegiado competente apreciará os recursos apresentados nesta Corte, oportunidade em que se examinará a matéria suscitada pela defesa, não se justificando a retratação da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O parecer ministerial é opinativo e não vincula o órgão julgador, não autorizando, por si só, a concessão de habeas corpus de ofício para absolvição. 2. A recorribilidade de ato judicial exige conteúdo decisório e gravame; ausente prejuízo concreto, mantém-se a decisão interlocutória que determinou retorno dos autos ao juízo de origem para instar o MPES sobre ANPP. 3. O superveniente indeferimento de ANPP e o prosseguimento para julgamento de recursos nesta Corte afastam alegação de negativa de jurisdição. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 1.001

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.309.949/MS, Terceira Turma, j. 05.11.2015; STJ, AgRg no REsp 1.946.487/RS, Sexta Turma, j. 08.03.2022; STJ, RHC 107.570/MG, Quinta Turma, j. 09.04.2019

RELATÓRIO

JONACI SILVA HEREDIA agrava da decisão interlocutória que determina o retorno dos autos ao juízo de origem para instar o MPES sobre a celebração do ANPP em favor dos réus.

No presente agravo regimental, sustenta que não foi apreciado o pedido de *habeas corpus* de ofício formulado pelo MPF - inexistência de elementos de prova aptos a comprovar a suposta coautoria delitiva atribuída ao agravante. A segunda tese

passível de retratação resulta da inadequação da determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para fins de eventual ANPP, providência que não se aplica ao agravante Jonaci. Por fim, a terceira tese refere-se ao prejuízo concreto decorrente da negativa de jurisdição, uma vez que a manutenção do silêncio sobre o pedido de absolvição compromete a segurança jurídica, perpetua o estigma de condenação sem suporte probatório e impede que o colegiado competente analise matéria que pode encerrar de imediato a persecução penal.

Requer seja realizado o juízo de retratação ou o encaminhamento do recurso à Quinta Turma do STJ.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.

De início, "O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a **existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte**. Jurisprudência do STJ" (AgRg no REsp n. 1.309.949/MS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 12/11/2015). 2. A regra do art. 1.001 do CPC/2015 não é absoluta, **devendo ser reconhecida a possibilidade de interposição de recurso em face de ato judicial capaz de provocar prejuízos às partes**. (AgRg no REsp n. 1.946.487/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

O agravante interpõe agravo regimental de uma decisão interlocutória que determina o retorno dos autos ao juízo de origem para instar o MPES sobre a celebração do ANPP a seu favor. Quer que seja acolhido *habeas corpus*, de ofício, para acatar parecer ministerial no sentido de que há manifesta insuficiência de prova de sua coautoria delitiva.

Ocorre que o parecer ministerial constitui peça opinativa, sem qualquer carga vinculativa, além de contrariar as razões do recurso especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, pendente de julgamento, motivo pelo qual não há falar em obrigatoriedade de acolhimento de suas razões. No sentido: RHC 107.570/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 22/ 4/2019.

O recurso especial do *parquet* estadual, além de outras questões, sustenta a inexistência de hipótese autorizadora de absolvição do agravante, ao argumento de que o domínio do fato configura-se também pelo domínio da ação/funcional.

Ademais, os autos foram devolvidos pela origem com a negativa de propositura do Acordo de Não Persecução Penal- ANPP para todos os réus, devendo seguir o curso a partir de agora para efetivo julgamento dos recursos especiais, o que coaduna com a pretensão da defesa, de seguimento, sem acarretar maiores prejuízos ao ora agravante.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0423535-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.180.503 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000283048820158080000 00270259620178080000 270259620178080000
283048820158080000

PAUTA: 03/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : GILSON MESQUITA DE FARIA
RECORRIDO : EDSON VALPASSOS REUTER MOTA
ADVOGADOS : DAMARIS RAFAELA RIZZI MAÇÃO - ES025676
ARTHUR LOSS HERÉDIA - ES025565
RECORRIDO : JONACI SILVA HEREDIA
ADVOGADOS : ELTON BORGES FURTADO - ES023600
ARTHUR LOSS HERÉDIA - ES025565
JOSÉ SOUSA DE LIMA - DF058166
RECORRIDO : JOSE CARLOS HOMEM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMEM (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES008400
AGRAVANTE : JONACI SILVA HEREDIA
ADVOGADOS : ELTON BORGES FURTADO - ES023600
ARTHUR LOSS HERÉDIA - ES025565
AGRAVANTE : JOSE CARLOS HOMEM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMEM (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES008400
AGRAVANTE : EDSON VALPASSOS REUTER MOTA
AGRAVANTE : GILSON MESQUITA DE FARIA
ADVOGADOS : DAMARIS RAFAELA RIZZI MAÇÃO - ES025676
ARTHUR LOSS HERÉDIA - ES025565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONACI SILVA HEREDIA
ADVOGADOS : ELTON BORGES FURTADO - ES023600
ARTHUR LOSS HERÉDIA - ES025565
JOSÉ SOUSA DE LIMA - DF058166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : GILSON MESQUITA DE FARIA
INTERES. : EDSON VALPASSOS REUTER MOTA
ADVOGADOS : DAMARIS RAFAELA RIZZI MAÇÃO - ES025676
ARTHUR LOSS HERÉDIA - ES025565
INTERES. : JOSE CARLOS HOMEM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMEM (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES008400
C2254521222845@ 2024/0423535-1 - REsp 2180503 Petição : 2025/0114537-1 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0423535-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.180.503 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ SOUSA DE LIMA (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.